



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.000044/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.200 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELLO SOTO RIVERA DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DIRPF/DIRF. CRUZAMENTO DE DADOS. VALORES  
ERRONEAMENTE DECLARADOS. EXCLUSÃO.

Prevalece a exclusão dos valores lançados na declaração de ajuste anual quando estes estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração por intermédio do qual a Autoridade lançadora alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 35.272,00 para R\$ 16.074,46, com redução do respectivo IRRF de R\$ 1.613,00 para R\$ 554,06, tendo como resultado um imposto a restituir no valor originário de R\$ 529,53, ao invés do imposto a pagar originariamente apurado na declaração de ajuste anual do contribuinte, no valor de R\$ 1.069,94.

O rendimento de R\$ 19.198,26, originário da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro, foi excluído da declaração de ajuste do Recorrente e incluído, como rendimento omitido, na declaração de ajuste de sua genitora, Sra. Juana Soto Rivera, em conformidade com o Comprovante de Rendimentos Pagos de fl. 14 deste processo digital e DIRF de fl. 35, na qual consta, como rendimentos recebidos da citada fonte, pela mãe do Interessado, o valor total de R\$ 43.477,26.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2003*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*

*Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas devem ser apropriados aos respectivos beneficiários, identificados nas respectivas DIRF e Comprovações de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2011 (fl. 55), o Interessado interpôs, em 15/06/2011, o recurso de fls. 57/62, acompanhado dos documentos de fls. 63/88. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A decisão de piso não pode prosperar, porquanto contrária à prova dos autos. Isto porque, apesar de ter constado no informe de rendimentos o nome e o CPF de sua genitora, o valor de R\$ 19.198,26 lhe pertence, posto referente à pensão especial paga em face do falecimento de seu pai.

- Os dados constantes da DIRF, que estavam incorretos, foram posteriormente retificados junto à fonte pagadora, retificação esta que pode ser constatada nos comprovantes do mês de outubro de 2005 no qual consta anotada a Lei 7.301/73, bem como no comprovante do mês de dezembro de 2005.

- A prevalecer o entendimento exposto na decisão recorrida, ocorreria *in bis in idem*, na medida em que se estaria tributando duas vezes um mesmo fato gerador, qual seja, o recebimento da pensão especial que tem como beneficiário o Recorrente, e não a sua genitora.

- O lançamento relativo ao ano-calendário de 2000, cujo objeto é semelhante a este, foi julgado, por unanimidade de votos, improcedente, cancelando-se o crédito tributário respectivo, conforme acórdão que anexa à peça recursal.

- O processo nº 13707.001613/2006-52, de sua mãe, relativo ao ano-calendário de 2002, foi objeto de recurso voluntário ao CARF, em 09/05/2011.

Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, cancelando-se, em consequência, a parcela do imposto a restituir que lhe foi deferida, no valor de R\$ 529,53, uma vez que já foi pago o imposto efetivamente devido, no valor de R\$ 1.069,94. Protesta, ademais, pela juntada de prova documental superveniente.

Anexa, à peça recursal, os documentos de fls. 63/88 deste processo digital.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente declarou, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, o valor de R\$ 19.198,00, fonte pagadora Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Governo do Rio de Janeiro, e o valor de R\$ 16.074,00, fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ (declaração às fls. 15/17 deste processo digital).

Os comprovantes de rendimentos de fls. 13/14 revelam que o Recorrente recebeu do IPERJ, a título de pensão, o valor de R\$ 16.074,00, e a Sra. Juana Soto Rivera, sua genitora, recebeu, da Secretaria de Estado de Administração, o valor de R\$ 19.198,00.

A Declaração de Ajuste Anual acostada aos autos em fls. 21/23, da mãe do Interessado, aponta rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro no valor de R\$ 24.279,00.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de fls. 37/38 evidenciam que o Interessado consta como beneficiário apenas da DIRF emitida pelo Instituto de Previdência, com rendimento bruto de R\$ 16.074,46 e IRRF de R\$ 554,06. A DIRF emitida pela Secretaria de Administração aponta a mãe do Recorrente como beneficiária do rendimento bruto de R\$ 43.477,26 (R\$ 24.279,00 + R\$ 19.198,26) e respectivo IRRF no valor de R\$ 2.377,84.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que, com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e nos respectivos comprovantes de rendimentos, ano-calendário de 2002, excluiu da declaração de ajuste do Recorrente o rendimento tributável no valor de R\$ 19.198,00 e respectivo imposto retido, incluindo tais valores na declaração de ajuste da mãe do Interessado.

As alegações recursais não têm o condão de desconstituir o lançamento fiscal, haja vista que:

a) Os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, referentes ao ano-calendário de 2002 (fls. 13/14 deste processo digital), revelam que o único valor pago a título de pensão foi R\$ 16.074,00, cujo beneficiário foi Marcello Soto Rivera de Lima, ora Recorrente (Tipo de Vinculação – Pensionista).

b) Se os dados das DIRF relativas ao ano-calendário de 2002 estavam incorretos, deveriam ter sido retificados junto à extinta Secretaria da Receita Federal – SRF pela Secretaria de Estado de Administração, o que não foi feito.

c) Ao excluir o rendimento e respectivo imposto da declaração do Recorrente e incluí-los na declaração de sua genitora, a Autoridade lançadora, por óbvio, não incorreu em *bis in idem*, o que só ocorreria, a meu ver, se os valores fossem tributados nas duas declarações.

d) Os informes de rendimentos dos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008 demonstram que os valores foram recebidos pelo Recorrente, neste período, na qualidade de servidor matriculado (matrícula 00/0821325-8), e não a título de pensão pelo falecimento de seu pai.

e) Decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal não vinculam os julgadores administrativos.

f) Benefícios previdenciários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro são pagos, em tese, pelo Instituto de Previdência do Estado, criado para esse fim, e não por uma Secretaria de Estado.

Registro, por fim, que o processo nº 13707.001613/2006-52, em nome da mãe do Recorrente, encontra-se na Secretaria da 2ª Câmara do CARF, ainda não distribuído.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida